



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.000756/2007-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.728 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de leis ou atos, bem como de afronta a princípios constitucionais, na forma da Súmula CARF n° 02.

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADES VEDADAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA, VIGILÂNCIA E CONSERVAÇÃO.

A prestação de serviços de vigilância (portaria e zeladoria) e de limpeza e conservação é defesa aos contribuintes insertos no regime do Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

*(assinado digitalmente)*

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

21/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BE

NICIO JUNIOR

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

Inicialmente, houve Representação Administrativa do INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social (fls. 01/02), instruída com originais e/ou cópias de documentos de folhas 03/79, pela constatação de que a empresa teria prestado "serviços de locação de mão-de-obra", o que estaria comprovado pelas cópias das notas fiscais que anexou.

A autoridade fiscal instruiu os autos com originais e /ou cópias de documentos (fl. 80).

A empresa, então, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, conforme Ato Declaratório Executivo – ADE Extra-SIVEX nº 010, de 13.04.2007 (fl. 81), com efeitos a partir de 01.03.2001, por força do exercício suposto de atividades de “locação de mão-de-obra”, vedadas à opção pelo Simples.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 25.04.2007, conforme Aviso de Recebimento - AR que consta à fl. 85. Apresentou sua manifestação de inconformidade, em 24.05.2007, posta às fs. 90/94, sem a anexação (instrução) de qualquer documento, argumentando, em síntese, o que segue:

- há fragilidade na justificativa para a exclusão do Simples, a qual seria contrária à Constituição, à Lei de Introdução do Código Civil, ao Código Civil e, principalmente, aos princípios tributários constitucionais;

- não podem ser ignorados os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária, haja vista que a empresa foi aceita no Simples com a conivência do Ministério da Fazenda – que, agora, pretende, sumariamente, declarar sua exclusão e retroagir na cobrança tributária;

- a restrição do dispositivo legal que fundamentou a exclusão é inconstitucional, porque contraria o disposto no artigo 179 da CF (tratamento diferenciado), com violação do princípio da isonomia e à capacidade contributiva;

- a motivação para sua exclusão do Simples, conforme indicado no Ato Declaratório Executivo Extra-SIVEX nº 10, de 2007, qual seja, a alínea “e” do inciso XI do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 608/06, foi a prestação de serviços de locação de mão-de-obra;

- traz, então, o conceito de “locação”, segundo o Dicionário de Tecnologia Jurídica;

- é equivocado o entendimento de que a empresa, ao realizar alguns dos serviços constantes de seu objeto social, estaria praticando atos que vedam a opção pelo Simples;

- enumeram-se os serviços relacionados à empresa e que deram causa a sua exclusão do Simples: a) serviços de portaria; b) serviços de zeladoria; e, c) serviços de limpeza;

- os serviços que executa a excluída não são incompatíveis com a opção pelo Simples. A interpretação da Delegacia da Receita Previdenciária, feita a partir da descrição dos serviços nas notas fiscais coligidas, não considerou os contratos firmados com seus clientes;

- nos termos do enunciado 331 do TST, é válida a prestação de serviços quando o empregado prestador desempenha atividade-meio da empresa tomadora e quando inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador dos serviços;

- deve se verificar se os serviços por ela prestados correspondem a atividade-meio ou atividade fim e se ocorre a impessoalidade e a subordinação;

- apresenta a peticionária seus conceitos sobre prestação de serviços e subordinação, concluindo que os serviços por ela prestados correspondem a atividade-meio das pessoas jurídicas tomadoras dos serviços;

- afirma que presta serviços no setor de portaria, limpeza e zeladoria e que eles não caracterizam locação de mão-de-obra, inclusive por não ter sido demonstrada a subordinação ou a pessoalidade na prestação dos serviços;

- conclui pela impossibilidade da sua exclusão do Simples e pela inconstitucionalidade dos efeitos retroativos da exclusão. Requer, em suma, sua permanência como optante pelo Simples e, ao final, que seja comunicada sobre a decisão no endereço de seus procuradores.

A manifestação de inconformidade apresentada foi deferida em parte pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria / RS, para dispor que a exclusão perante o Simples Federal se consumasse a partir, somente, de 01.01.2002, consoante assim ementado:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001*

*AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis ou atos, bem como de afronta a princípios constitucionais.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

*Ano-calendário: 2001*

*CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE VEDADA.*

*A caracterização da cessão de mão-de-obra repousa em dois requisitos principais: a colocação dos trabalhadores à disposição da contratante e a indicação de tratar-se de serviços contínuos. A exemplo da prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra a cessão de mão-de-obra é atividade que veda a opção ou a permanência na sistemática do Simples.*

*EXCLUSÃO. EFEITOS.*

*Para as pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, que realize operações relativas a prestação de serviço de vigilância, limpeza conservação e locação de mão-de-obra, o efeito da exclusão do Simples dar-se-á a partir de 10 de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Sem Crédito em Litígio.”*

Cientificada do aresto em 21.01.2010 (fl. 108), a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 112/120), em 22.02.2010, sem trazer à baila considerações substancialmente diferentes daquelas já externadas em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

21/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BE

NICIO JUNIOR

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Versa-se, pelos presentes autos, sobre a exclusão do contribuinte em face do Simples Federal, operada por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE Extra-SIVEX nº 010, de 13.04.2007 (fl. 81), com efeitos a partir de 01.03.2001, derivada da constatação de exercício de atividade vedada ao enquadramento no regime simplificado, correspondente à “prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra”, nos exatos termos do artigo 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XII - que realize operações relativas a:*

*(...)*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”*

Apresentada manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* bem andou ao modificar o átimo de início dos efeitos da exclusão, deslocando-o para 01.01.2002, consoante o ditame do artigo 24, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 608/2006 – prescritor de tratamento especial, mais benéfico do que aquele estatuído pelo artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96.

Tal como realizado em primeira instância, o contribuinte, na esfera recursal, buscou descaracterizar suas atividades como “locação de mão-de-obra”, dado ter sido esta, em princípio, a exegese adotada pela autoridade fazendária determinadora de sua exclusão. Os esforços da peticionária se direcionaram no sentido de mostrar, então, que seus préstimos eram de serviços em si – nomeadamente, de serviços de portaria, zeladoria e limpeza, consoante rol produzido, pelo próprio contribuinte, na peça de Recurso Voluntário (fl. 117).

Ora, parece incontroverso que a empresa desenvolvida pela interessada se subsume, sim, parcialmente, à hipótese do citado artigo 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, reproduzido pelo artigo 20, inciso XI, alínea “e”, da Instrução Normativa SRF nº 608/06.

O ADE extrusor, ao transcrever o dispositivo normativo pertinente, extraído da estresida IN, proibitivo da manutenção da recorrente no regime beneficiado de recolhimento e apuração, negritou a expressão “locação de mão-de-obra”, dando a entender que esta era a razão primeira do desenquadramento operado. Por esse motivo, então, as tentativas recursais se adstringiram a buscar desqualificar esta caracterização, sem se preocupar com o fato de se estar confessando, simultaneamente, a oferta de “serviços de limpeza” e de “serviços de vigilância” (portaria e zeladoria), igualmente vedados pela legislação regente.

Obviamente, tudo isso não implicou em qualquer prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que o fundamento legal de seu expurgo junto ao Simples Federal remanesceu, de toda forma, o mesmo – é dizer, permaneceu sendo o artigo 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, de feição idêntica ao do artigo 20, inciso XI, alínea “e”, da Instrução Normativa SRF nº 608/06.

Todas as demais aduções levantadas em sede de recurso se destinaram a questionar a validade sistêmica dos atos normativos aplicáveis ao caso, frente à suposta existência de inconstitucionalidades e ilegalidades.

Não custa pisar, então, que os órgãos administrativos têm atuação estritamente vinculada à lei. Resta vedado, pois, tanto à Receita Federal, de um lado, quanto a este conselho, de outro, deixar de aplicar as normas tributárias vigentes, ainda que, em tese, possam elas estar eivadas de invalidez.

Cabe ao Poder Legislativo, de forma prévia, ou ao Poder Judiciário, *a posteriori*, perscrutar pela adequação das leis ao sistema de normas gerais e de princípios construído em sede constitucional ou infraconstitucional. Este colegiado, na qualidade de autoridade administrativa, só pode zelar pela observância das normas em vigor, sem analisar sua pertinência sistêmica.

Traga-se à baila, a respeito, o enunciado da elucidativa Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

21/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BE

NICIO JUNIOR

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11060.000756/2007-45  
Acórdão n.º **1101-000.728**

**S1-C1T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA